

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei 032, DE 13 DE SETEMBRO DE 2023 “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER “DOE ESPERANÇA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assunto: Legalidade e Constitucionalidade de Projeto de Lei número 032/2023.

I – Relatório

Cuida-se do Projeto de Lei nº 032, de 13 de setembro de 2023, que “DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE INCENTIVO À DOAÇÃO DE CABELOS PARA PESSOAS EM TRATAMENTO DE CÂNCER “DOE ESPERANÇA”, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, proposição de iniciativa do Vereador da Câmara Municipal de Divino/MG;

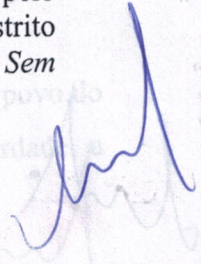
Oferecido o projeto de lei à tramitação, os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final da Câmara Municipal de Divino indagam sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e redação.

À indagação respondo nos termos que seguem.

II – Análise e Fundamentação

Todo o exposto trata-se de um parecer opinativo, que não impede a tramitação e até mesmo consequente aprovação. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução *ex officio* da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) *Sem grifo no original.*



Na estrutura federativa do Brasil, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, assim, conforme os princípios e regras constitucionais, sobretudo o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, a Constituição Federal, em seu artigo 30, incisos I e II, previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente aos Municípios, *in verbis*:

Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

No mesmo sentido, cumpre destacar o artigo 23, inciso II da CF/88:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

- II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Consta a matéria dentre aquelas reservadas ao Chefe do Executivo pelos art. 43 da Lei Orgânica Municipal; *in verbis*:

Art. 43 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre: I

– Criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos, na administração direta ou autárquica ou aumento de sua remuneração;

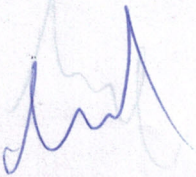
II – Servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – Criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – Matéria orçamentária, e a que autoriza a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

O art. 151 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Divino/MG;



Art. 151 - A iniciativa de Projeto de Lei cabe:

I - Ao Prefeito;

II - Ao Vereador;

III - Às Comissões da Câmara Municipal;

IV - A cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

Parágrafo Único - A iniciativa das leis sobre pessoal cabe ao Prefeito, exceto quanto à criação, extinção e alteração de cargos do pessoal da Secretaria da Câmara, cuja iniciativa é de sua Mesa Diretora.

HELY LOPES MEIRELLES tem o seguinte entendimento sobre o tema:

Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa ou privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica, fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento atual e os créditos suplementares e especiais. **Os demais projetos cometem concorrentemente ao prefeito e a Câmara, na forma regimental.** [grifo nosso] (Ob. cit., p. 607)

De acordo com os dispositivos legais supracitados, resta claro que o Vereador, autor do presente projeto, pode legislar sobre assuntos de interesse local. Dessa forma, não existe, obstáculos legais a tramitação do projeto de lei em tela, ressalvando e registrando que a decisão a respeito do mérito, cabe única e exclusivamente ao douto plenário desta Casa de Leis.

III - Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa

Trata-se de lei que cria o programa de incentivo à doação de cabelos para as pessoas em tratamento oncológico.

O preâmbulo da lei orgânica do município aduz que os representantes do povo do Município, têm o propósito de assegurar os direitos sociais e individuais, a liberdade, a

segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade, a justiça como valores supremos (...).

O projeto de lei em questão observa o princípio da legalidade, consignado no artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não havendo vedação legal quanto a campanha de doação de cabelos as pessoas em tratamento oncológico, deste modo o projeto de lei busca a autorização legislativa, em plena observância ao princípio da legalidade.

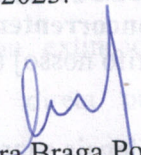
Quanto à técnica legislativa e redação, o Projeto de Lei em apreço atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1995. A proposição inova o ordenamento jurídico e foi veiculada corretamente por meio de projeto de lei ordinária. Por fim, a organização dos dispositivos e a redação atendem às disposições da referida Lei.

III – Conclusão

Pelo exposto, entendo que o Projeto de Lei nº 032/2023 atende aos requisitos de constitucionalidade formal e material e também aos requisitos de juridicidade. Por fim, no tocante à técnica legislativa e redação, o projeto de lei atende aos ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

É o parecer, que submeto a apreciação dos Nobres Parlamentares que compõem a comissão.

Divino/MG, 02 de outubro de 2023.


Laura Braga Poubel
Assessora Jurídica
OAB/MG – 150.604